

A. I. N° - 207095.0932/05-3  
**AUTUADO** - P. J. C. MACIEL DE LIMA  
**AUTUANTE** - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
**ORIGEM** - INFAC ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 20.03.2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/06

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS ENTRADAS. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/11/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 2.316,55, em razão de:

1. Multa no valor de R\$ 2.061,55, por ter deixando de escriturar o livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 2000 a 2003, conforme cópias do livro e DME.
2. Multa no valor de R\$ 230,00, por ter deixando de apresentar informações econômicos-fiscais exigidos mediante DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa)
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$25,00, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

O autuado, à fl. 31, informa que encontra-se em processo de baixa de inscrição estadual, argumentando que os erros cometidos foram em razão da falta de estoque e requer que sejam desconsideradas as multas aplicadas.

O autuante, à fl. 38, informa que o autuado ratifica as infrações cometidas e opina pela manutenção do Auto de Infração.

#### VOTO

O autuante imputa a falta de escriturar o livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 2000 a 2003 (infração 01); falta de informações econômicos-fiscais exigidos mediante DME- Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa (Infração 02) e a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$25,00, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

Em sua peça defensiva o autuado não nega as infrações, entretanto alega que não escriturou os inventários e nem apresentou o DME por não ter estoque. Ocorre que ao analisar os documentos acostados aos autos, folhas 19/22, constatei que houve movimentação e existia estoque. Logo, entendo que as infrações encontram-se caracterizadas.

Diante do exposto, meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 207095.0932/05-3, lavrado contra P. J. C. MACIEL DE LIMA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/06

de **R\$25,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 2.291,55**, prevista nos incisos XII e XVII, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR